



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

20
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10980.005194/97-01
Recurso : 108.079
Acórdão : 203-08.035

Recorrente: **INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

IPI. IMUNIDADE. PAPELÃO UTILIZADO NA CONFEÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS.

Inclui-se na imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 10980.005194/97-01
Recurso : 108.079
Acórdão : 203-08.035

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 39 a 65, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos períodos de apuração de 01-01/94 a 02-12/96, tendo em vista a saída de papelão de fabricação da atuada destinado à confecção de livros, para o qual a fiscalização entendeu inaplicável a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, considerando, portanto, tributável à alíquota de 12%.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 61), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 67 a 81, no qual sustenta estar a mercadoria objeto do lançamento imune, nos termos da norma constitucional antes mencionada, porquanto destinada a compor as capas de livros.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 269 e seguintes, manteve, integralmente, a autuação, rejeitando os argumentos da defendente em relação à imunidade.

Inconformada com a decisão do Delegado da DRJ em Curitiba – PR, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 278 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

Às fls. 299 e seguintes, consta cópia da decisão judicial que determinou o seguimento do recurso voluntário independentemente da efetivação do depósito de que trata a lei processual administrativa. Por outro lado, às fls. 328 a 356, a interessada procedeu ao arrolamento de bens de forma a preencher os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório



Processo : 10980.005194/97-01
Recurso : 108.079
Acórdão : 203-08.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo versa sobre a aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, aplicável aos livros, jornais e periódicos, e o papel destinado à sua impressão. É fato incontroverso no presente processo que o papelão fabricado pela autuada e objeto do auto de infração foi utilizado na confecção de capas de livros.

Verificando a exata definição do termo papelão, tem-se o seguinte:

"pa.pe.lão *sm* (*papel+ão²*)

1 Papel encorpado e forte de diferentes espessuras e múltiplas aplicações (caixas e embalagens diversas, capas de livros etc.), fabricado com resíduos de papel e trapos. (*in* Dicionário Michaelis, www.uol.com.br/michaelis)

papelão *s. m.*,

papel encorpado e forte;

(*in* Dicionário Universal da Língua Portuguesa, www.priberam.pt/DLPO/).

Portanto, do ponto de vista semântico, papelão é uma espécie de papel, porém, mais incorpado e forte. A palavra, ainda, tem sua etimologia na palavra papel, acrescida do sufixo "ão", como indica o dicionário Michaelis. Do ponto de vista técnico, não há dúvidas, também, que o papelão é composto das mesmas matérias-primas do papel, diferindo deste em relação à sua espessura e consistência.

Por outro lado, para a correta compreensão do dispositivo constitucional em exame e seu exato alcance nesse momento, impõe-se o exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em última análise, a interpretação da Carta Magna. Entre os diversos casos apreciados pela Corte Suprema, destacam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. PAPEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: C.F., art. 50, VI, d. I. - Papel, papel fotográfico e papel para artes gráficas consumidos no processo produtivo do jornal estão cobertos pela imunidade tributária do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. (REED-276842 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso)

CONSTITUCIONAL. 2. LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. O Plenário do STF, nos RREE nºs 174.476 e 190.761, reconheceu a imunidade ao papel destinado a impressão, abrangendo, porém, no conceito, tão-somente, aquilo que com ele guarde correspondência, na sua materialidade e natureza. (RE-231378/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira)



Processo : 10980.005194/97-01
Recurso : 108.079
Acórdão : 203-08.035

LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos (RE 190.761 e 174.476), versando a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, entendeu ser ela restrita, no que tange a equipamentos, insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão. Acórdão que dissentiu desse entendimento ao entender estar ao abrigo do privilégio constitucional equipamentos do parque gráfico, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão.” (RE-215798/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Constata-se, pelos acórdãos antes transcritos, que o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação restritiva à norma constitucional que trata da imunidade examinada, excluindo da sua incidência qualquer insumo que não guarde correspondência, na sua materialidade e natureza, ao papel. A contrário senso, todos os materiais “assimiláveis a papel” ou que “guarde correspondência, na sua materialidade e natureza” ao papel, se considerados os acórdãos antes transcritos, podem ser beneficiados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Carta Magna.

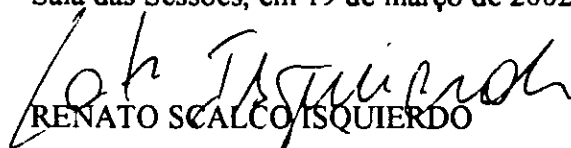
Ora, como já foi analisado anteriormente, papelão é uma espécie de papel. Irrelevante que o papelão não se destine à impressão diretamente, já que o STF entendeu que o papel fotográfico e o papel para artes gráficas consumidos na fabricação do jornal (e, portanto, não compõem o produto final), são alcançados pelo benefício constitucional.

Difícil, por outro lado, imaginar os livros sem capas. Além do aspecto estético que lhes emprestam, as capas têm como função identificação da obra e a proteção do volume (e quanto mais consistente a capa, mais durável será o livro), como também são fundamentais para compor o que se entende – na forma mais clássica – por livro, qual seja, folhas de papel encadernadas.

Entendo, portanto, que o papelão, destinado a compor as capas dos livros, é protegido pela imunidade tributária prevista na norma contida no art. 150, VI, “d”, da Carta Magna, não procedendo o lançamento que se examina.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento ora em julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO